



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.916151/2016-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.546 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante **Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que INDEFERIU o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 20.198,80, referente ao PER nº 42793.07199.240616.1.1.01-6025**. De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de **utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes** ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916151/2016-41

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O despacho decisório, como ato administrativo, está vinculado à motivação, ou seja, deve conter a exposição dos motivos e a correta fundamentação legal através da qual se chegou a determinada conclusão.

Isso significa que a Autoridade Fiscal não pode atuar de forma subjetiva, deve seguir a legislação vigente.

No presente caso, o enquadramento legal trazido pela Autoridade Administrativa no despacho decisório mencionou o Decreto n.º 4544/2002, que foi revogado há mais de seis anos, descumprindo, assim, o dever de fundamentar corretamente as decisões administrativas.

A correta fundamentação legal deve estar presente ao proferir qualquer ato administrativo, inclusive, o despacho decisório, a fim de atestar que a vontade da Autoridade Pública está limitada à lei.

A Autoridade se limitou a negar o pedido de restituição da Requerente, citando uma norma que não está mais vigente nos dias de hoje, motivo pelo qual o despacho decisório ora rechaçado não merece prosperar.

Fica evidente que o raciocínio construído pela douta Autoridade Administrativa não tem suporte.

Assim, diante da ausência da correta fundamentação legal, mister ser reconhecida a nulidade do despacho decisório.

Caso não seja este o entendimento destes doutos julgadores, o que se admite apenas por respeito ao debate, a Requerente passa a discorrer sobre as razões de mérito pelas quais também não merece prevalecer o despacho decisório ora rebatido.

DO DIREITO

a Requerente adquiriu o produto HEXANO, que é consumido em seu processo produtivo, sendo considerado um produto intermediário, tem direito ao crédito do IPI, conforme determina a Lei 9779/99.

O crédito se deu pela aquisição do referido produto através das notas fiscais n.º 817477, 345720, 353076, 359750 e 358487 (doc. 02).

A Requerente, então, apresentou o pedido de ressarcimento (Perdcomp n.º 42793.07199.240616.1.1.01.6025), que foi indeferido sob o argumento de que o saldo credor já teria sido utilizado nos meses posteriores.

É importante destacar que não houve dúvida acerca do direito ao crédito, mas sim quanto à suposta utilização do valor pela Requerente posteriormente.

Tendo em vista a dificuldade em entender a razão pela qual a Autoridade Administrativa sustentou que o crédito já teria sido utilizado, haja vista que tudo estava regular na apuração do imposto, a **Requerente se dirigiu a uma unidade de atendimento ao contribuinte, momento no qual lhe foi informado que a análise dos pedidos de ressarcimento é feita através de um sistema eletrônico que, para apurar o saldo do IPI, só considera os créditos ressarcíveis, mas inclui neste cálculo todos os débitos do período.**

Ou seja, na apuração do IPI, a **Requerente considera todos os seus créditos e débitos, inclusive os créditos não ressarcíveis, que são anulados posteriormente pelo estorno. Entretanto, o sistema da Secretaria da Receita Federal só inclui os créditos que dão direito ao ressarcimento, o que acaba resultando em uma**

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

diferença, já que considera os estornos realizados pela Requerente como débitos, mas não considera os valores de créditos não passíveis de ressarcimento anteriormente escriturados, o que traz a idéia, equivocada, de que a Requerente possui débito maior que o realmente devido, quando na verdade isso não condiz com a realidade.

Por exemplo, no mês de agosto de 2015, a Requerente apurou um total de crédito ajustado no valor R\$ 650.224,75 e o montante de R\$ 197.251,17, referente ao débito, o que resulta em um saldo credor de R\$ 452.973,58, conforme Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI - Modelo 08 (doc. 03). Frise-se que a requerente englobou todos os seus débitos e créditos (ressarcíveis e não-ressarcíveis) no cálculo.

No entanto, pelo demonstrativo de apuração apresentado pela Autoridade Fiscal no despacho decisório, nota-se que o crédito apurado naquele mês teria sido R\$ 7.241,51 e o débito R\$ 197.251,17, sendo considerado o saldo credor daquele período o valor de R\$ 202.759,62.

Pelo exemplo acima citado, pode-se perceber que o sistema que analisa o perdcomp não computou os créditos não ressarcíveis para chegar ao valor total do crédito do período, mas incluiu o estorno realizado pela Requerente acerca dos valores não passíveis de ressarcimento, o que faz com que os débitos sejam muito maiores que os créditos.

Está evidente que os valores considerados pela Autoridade Administrativa para apuração do crédito da Requerente são muito menores do que os valores efetivamente escriturados, fazendo com que a diferença entre os créditos e débitos gere um saldo credor menor do que o devido.

Repita-se, a Autoridade Fiscal não considerou os créditos não passíveis de ressarcimento nesta conta, de modo que os valores não são anulados pelos estornos realizados pela Requerente, resultando em um saldo credor muito menor do que o devido, acarretando o errôneo entendimento de que a Requerente teria utilizado o saldo credor subsequentemente.

Diante de tudo isso, comprovado que a Requerente faz jus ao direito ao crédito do imposto e que não utilizou o saldo credor nos meses subsequentes ao período do pedido, imperativo julgar procedente a presente manifestação de inconformidade para deferir a restituição do valor a favor da Requerente.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **106-005.474**, às fls. 144/150), a **8ª TURMA DA DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Aquele aresto não foi ementado, mas, compulsando-o, contata-se que o colegiado a quo rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório, concluindo pela improcedência do argumento de ausência de motivação para o referido ato. No mérito, em suma, a câmara baixa entendeu que o contribuinte não trouxe provas das suas alegações.

Tendo em vista a concisão dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para reproduzi-los a seguir na íntegra:

A Requerente argumentou que considera todos os seus créditos e débitos, inclusive os créditos não ressarcíveis, que são anulados posteriormente pelo estorno e que o sistema da Secretaria da Receita Federal só incluiu os créditos que dão direito ao ressarcimento, o que acaba resultando em uma diferença, já que considera os estornos realizados pela Requerente como débitos, mas não considera os valores de créditos não passíveis de ressarcimento anteriormente escriturados, o que traz a idéia, equivocada, de que a

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

requerente possui débito maior que o realmente devido, quando na verdade isso não condiz com a realidade. Citou exemplo do mês de agosto de 2015.

A manifestação até teria razão no alegado se tivesse trazido aos autos sua escrituração (RAIPI) e a comprovação dos valores considerados como crédito e débito e seus estornos (Notas Fiscais de entradas e saídas e indicação do valor que deixou de constar na DCOMP). No entanto, o sistema SCC foi alimentado pelas próprias informações da empresa, inclusas nos PER/DCOMP apresentados para os períodos (PER/DCOMP n.ºs 22886.32900.240616.1.1.01-0141 e 15674.96316.240616.1.1.01-0053).

Mas mesmo que no **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO** se excluísse dos cálculos o débito de R\$ 197.251,17 de agosto de 2015, os créditos do período ainda seriam consumidos pelos débitos de R\$ 211.248,83 de outubro, de R\$ 726.112,73 de novembro e de R\$ 181.752,36 de dezembro de 2015.

Assim, se a empresa alegou erro de fato nessas informações, deve comprová-lo por meio hábil para que este julgador possa, das conclusões tiradas das provas, alterar a decisão eletrônica.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Nos termos do Decreto regulador do PAF, a apresentação de prova documental deve ser feita no momento da manifestação.

[grifo nosso]

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/165), no qual não voltou a suscitar a nulidade do despacho decisório, mas, no mérito, essencialmente, repetiu o argumento de que o despacho decisório não considerou os valores corretos de sua escrituração fiscal, sobretudo, no que se refere às receitas.

Além disso, dada a observação do colegiado a quo de que não foram apresentadas provas de suas alegações, juntou cópia do livro Registro de Apuração do IPI referente a 2012 e 2015 (fls. 216/334), juntou planilha na qual compara os saldos credores de IPI no Despacho Decisório com os saldos que afirma serem corretos (arquivo não paginável, conforme termo de anexação às fls. 335), ademais juntou amostra das Notas Fiscais referentes a valores estornados (fls. 336/362).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Conforme consignado no relatório supra, por meio do PER n.º 42793.07199.240616.1.1.01-6025, a Recorrente pleiteou ressarcimento de crédito de IPI referente ao 4º Trimestre/2012, no valor R\$ 20.198,80. Na análise do pedido, apurou-se, ao final do período de referência, a existência de saldo ressarcível correspondente ao declarado (vide DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, fls. 138), porém, o pedido não foi deferido, porquanto, de acordo com o despacho decisório eletrônico n.º 117789863 (fls. 140), ocorreu a *“utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”* (vide detalhamento contido no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, fls. 138/139).

Então, o contribuinte manifestou inconformidade alegando que receitas lançadas em sua escrituração fiscal não foram consideradas na apuração realizada pela unidade de origem da RFB. A câmara baixa, por seu turno, julgou improcedente a manifestação, sob o fundamento precípua de ausência de comprovação do alegado.

Em recurso, como já destacamos no relatório deste acórdão, o contribuinte trouxe as mesmas alegações, só que agora acompanhadas de novos documentos, os quais têm o fito de corroborá-las.

Acerca dessa juntada de documentos na esfera recursal, pertinente observar que, como é do conhecimento comezinho, no processo administrativo fiscal, por força do disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, em regra, a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da peça defensiva em primeira instância, sob pena da preclusão temporal do direito de fazê-lo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916151/2016-41

Passado este momento, o Decreto admite a juntada de outros documentos, desde que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas na alíneas do § 4º do art. 16, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique **demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) **refira-se a fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[grifo nosso]

No caso concreto, não se vislumbra a existência de nenhuma dessas hipóteses, a respaldar a apresentação de documentos em Recurso. Entretanto, no âmbito deste Conselho, tem-se admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam juntadas aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade (e até mesmo por ocasião da apresentação do recurso voluntário), quando, em um pedido de ressarcimento/declaração de compensação, ocorre o indeferimento (parcial ou total) do direito creditório por meio de despacho decisório eletrônico¹.

Este posicionamento, na maioria das vezes, parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, o despacho decisório eletrônico não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade, ocasião em que o contribuinte passa a ter ciência dos contornos do caso, podendo juntar as provas necessárias ao reconhecimento do direito.

Parece-me que o caso dos autos adequa-se bem nessas circunstâncias, já que o despacho decisório por meio do qual foi proferida decisão quanto ao pedido de ressarcimento foi emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle Crédito. Além disso, ao que tudo leva crer, o contribuinte teria juntado à manifestação de inconformidade documentos que, no seu

¹ À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

entendimento seriam suficientes para a comprovação do direito, mas que a câmara baixa reputou insuficientes. Então, nesse caso, parece-nos pertinente conhecer das provas complementares trazidas em Recurso.

Superada essa questão preliminar, julgo ser importante, para fins de contextualização, reproduzir trechos do Recurso que apresentam as principais queixas da Recorrente em relação aos valores apresentados no despacho decisório:

Outrossim, cabe a importante ressalva de **que o saldo inicial apresentado pela d. Autoridade Administrativa em janeiro de 2013, de 270.445,08 está inferior ao saldo correto indicado nos registros da Recorrente, de 293.685,41, ou seja, demonstra um valor de 23.240,31 inferior ao apurado pela Recorrente.**

Isto porque a Recorrente estornou o valor de 23.240,31 em outubro/2015, pois compôs o montante total de 211.248,83 estornado neste mês, conforme se verifica da planilha anexa, aba "Composição Crédito Estornado" (doe. 05) e da cópia das respectivas Notas Fiscais que compõem o estorno de 23.240,31 (doe. 06). Contudo, a d. Autoridade Fiscal iniciou o saldo de jan/2013 considerando o estorno de 23.240,31 e, posteriormente, considerou o estorno de 211.248,83 em outubro/2015, composto pelos mesmos 23.240,31 estornado pela Recorrente.

[grifo nosso]

Apesar do protesto da Recorrente ser em relação ao saldo inicial de janeiro de 2013, já que este é o primeiro mês do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, verifica-se que a diferença de R\$ 23.240,31, em verdade, já vem desde o início de outubro/2012. Vejamos:

Na coluna "b" do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, o saldo inicial de out/2012, cuja observações indicam ser o saldo do fim do trimestre anterior é R\$ 250.246,28.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Dovedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2012	250.246,28	0,00	250.246,28	0,00	3.742,94	0,00	250.246,28	3.742,94	253.989,22	0,00
Mensal,Nov/2012	250.246,28	3.742,94	253.989,22	0,00	12.734,16	0,00	250.246,28	16.477,10	266.723,38	0,00
Mensal,Dez/2012	250.246,28	16.477,10	266.723,38	0,00	3.721,70	0,00	250.246,28	20.198,80	270.445,08	0,00

Já o saldo credor que consta no RAIFI de setembro/2012 (fls. 282/287), juntado aos autos pela Recorrente, é R\$ 273.486,61:

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916151/2016-41

DÉBITO DO IMPOSTO		Valores	
		Coluna Auxiliar	Somas
012	OUTROS DEBITOS	0,00	0,00
013	TOTAL		0,00
APURAÇÃO DO SALDO			
014	DEBITO TOTAL (-ITEM 013)		0,00
015	CREDITO TOTAL (-ITEM 008)		273.486,61
016	SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)		0,00
017	SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)		273.486,61

Essa mesma informação consta no PER n.º 42793.07199.240616.1.1.01-6025, no campo DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS do Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas, referente ao mês de outubro/2012, como sendo o saldo credor no período anterior (fls. 88):

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	0,00
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	3.742,94
Outros Créditos	3.742,94
Saldo Credor no Período Anterior	273.486,61
Crédito Total	277.229,55

Portanto, constata-se que a diferença de R\$ 23.240,31 vem desde outubro/2012, quando o saldo inicial indicado no despacho DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL foi de R\$ R\$ 250.246,28, enquanto que no RAIFI e no PER o saldo para o mesmo período foi de R\$ R\$ 273.486,61.

Posto isso, insta destacar que, considerando as informações disponíveis nos autos, não é possível determinar o motivo pelo qual o saldo inicial no despacho decisório diverge do apontado pela Recorrente, já que, com relação aos valores da coluna “b” do demonstrativo de apuração, o despacho decisório informa que “*para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores*”, mas não esclarece exatamente qual foi a fonte de informação utilizada e não traz a conhecimento quais foram os eventuais ajustes realizados.

Além do saldo credor inicial de janeiro de 2013, a Recorrente também reclama de diferenças entre o valor das receitas que constam em seus registros e o valor destacado no despacho decisório. Como já foi mencionado, a Recorrente apresenta planilha (juntada aos autos como documento não paginável), na qual busca demonstrar, ao longo do período de out./12 a jun./16, diferenças entre as duas apurações.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

Na peça Recursal, a Recorrente dá destaque para as diferenças no mês de ago./2015:

Por exemplo, no mês de agosto de 2015, a Requerente **apurou um total de crédito ajustado no valor R\$ 650.224,75 e os montantes de R\$ 197.251,17 e R\$ 72,00, referente ao débito, o que resulta em um saldo credor de R\$ 452.973,58, conforme Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI - Modelo P8 (Conjunto Documental 04). Frise-se que a Recorrente englobou todos os seus débitos e créditos (ressarcíveis e não ressarcíveis) no cálculo.**

No entanto, pelo demonstrativo de apuração apresentado pela Autoridade Fiscal no despacho decisório, nota-se que o crédito apurado naquele mês teria sido R\$ 7.241,51 e o débito R\$ 197.251,17, sendo considerado o saldo credor daquele período o valor de R\$ 202.759,62.

Pelo exemplo acima citado, pode-se perceber que o sistema que analisa o PER/DCOMP não computou os créditos não ressarcíveis para chegar ao valor total do crédito do período, mas incluiu o estorno realizado pela Requerente acerca dos valores não passíveis de ressarcimento, o que faz com que os débitos sejam muito maiores que os créditos.

No DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO constam as seguintes informações para o mês de ago./15:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Ago/2015	392.769,28	7.241,51	197.251,17	202.759,62	0,00	270.445,08	22886.32900.240616.1.1.01-0141

No RAIPI (fls. 325/326), os valores de débitos e créditos para o mesmo mês são os seguintes:

CRÉDITO DO IMPOSTO		Valores	
		Coluna Auxiliar	Somas
001	POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL		105,84
002	POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO		197.073,33
003	POR SAIDAS PARA MERCADO EXTERNO	0,00	0,00
004	ESTORNO DE DEBITOS	0,00	0,00
	ESTORNO DE DEBITO DEV DE USO E CONSUMO REF NF 29827	72,00	72,00
005	OUTROS CREDITOS	0,00	0,00
	CREDITO DE COMPRAS DE ATACADISTA NOS TERMOS DO DECRETO LEI 400 DE 1986 ART 6 E 27 DO DECRETO 7212/2010RAIPI	7.169,51	7.169,51
006	SUBTOTAL		204.420,68
007	SALDO CREDOR NO PERIODO ANTERIOR		445.804,07
008	TOTAL		650.224,75
DÉBITO DO IMPOSTO			
009	POR SAIDAS PARA MERCADO NACIONAL		72,00
010	ESTORNO DE CREDITOS	0,00	0,00

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

RF DE VAT		Livro: 2 Fl. 326	
Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI - Modelo P8			
Firma: 1201 - ADM DO BRASIL LTDA		Folha: 000266	
Insc. Est.: 283229225		Mês ou Período/Ano: 01/08/2015 a 31/08/2015	
CNPJ: 02.003.402/0009-22			
	DÉBITO DO IMPOSTO	Valores	
		Coluna Auxiliar	Somas
010	ESTORNO DE CREDITOS ESTORNO DE CREDITO REF NFS DE IMPORTAÇÃO 42619/42690/42460	197.073,33	
	ESTORNO DE CREDITO REF NF 77602 COMPRA DE USO E CONSUMO	105,84	197.179,17
011	RESSARCIMENTOS DE CREDITO	0,00	0,00
012	OUTROS DEBITOS	0,00	0,00
013	TOTAL		197.251,17
APURAÇÃO DO SALDO			
014	DEBITO TOTAL (-ITEM 013)		197.251,17
015	CREDITO TOTAL (-ITEM 008)		650.224,75
016	SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)		0,00
017	SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)		452.973,58

Comparando-se essas informações, percebe-se que no livro apresentado pela Recorrente foram registradas receitas nos valores de R\$ 197.073,33 e de R\$ 105,84, que não foram consideradas no despacho de decisório.

As informações que constam no RAIPI coadunam-se com aquelas constantes do PER nº 42793.07199.240616.1.1.01-6025 (fls. 125 e 135):

Agosto/2015

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	105,84
Por Entradas do Mercado Externo	197.073,33
Estorno de Débitos	72,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	7.169,51
Outros Créditos	7.169,51
Saldo Credor do Período Anterior	445.803,97

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional	72,00
Estorno de Créditos	197.179,17
Ressarcimentos de Créditos	0,00
Outros Débitos	0,00

APURAÇÃO DO SALDO

Débito Total	197.251,17
Crédito Total	650.224,65
Saldo Devedor	0,00
Saldo Credor	452.973,48

Ano: 2015

Mês: Agosto

Créditos no PA	204.420,68
Débitos no PA	197.251,17
Ressarcimentos Estornados	0,00
Saldo Ajustado (Devedor)	0,00
Saldo Ajustado (Credor)	452.973,48
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento	0,00
Créditos Passíveis do PA	0,00
Total Créditos Passíveis	0,00
Saldo Credor Passível de Ressarcimento	0,00

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

Ademais, como bem observou o aresto recorrido, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO indica a ocorrência de débitos bastante superiores aos créditos também nos meses de out./2015, nov./2015 e dez./2015.

Analisando a documentação acostada aos autos, vê-se que as receitas escrituradas no RAIFI desses meses (fls. 329/334) é consideravelmente maior que os valores contidos na coluna “c” do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. A título de exemplo, vejamos as diferenças entre o valor das receitas que aparece no demonstrativo e o valor escriturado no RAIFI do mês de nov./2015, que, dos três meses mencionados, é que apresenta maior discrepância.

No demonstrativo consta:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Nov/2015	32.569,79	3.526,27	762.208,79	0,00	726.112,73	32.569,79	15674.96316.240616.1.1.01-0053

No RAIFI (fls. 325/326), os valores de débitos e créditos para o mesmo mês são os seguintes:

CRÉDITO DO IMPOSTO		Valores	
		Coluna Auxiliar	Somas
001	POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL		0,00
002	POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO		762.208,79
003	POR SAIDAS PARA MERCADO EXTERNO	0,00	0,00
004	ESTORNO DE DEBITOS	0,00	0,00
005	OUTROS CREDITOS CREDITO DE COMPRAS DE ATACADISTAS NOS TERMOS DO DECRETO LEI 400 DE 1966 ART 6 E ART 227 DO DECRETO 7212/2010 RIPI REF. NF 1409657	3.526,27	3.526,27
006	SUBTOTAL		765.735,06
007	SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR		349.277,76
008	TOTAL		1.115.012,82
DÉBITO DO IMPOSTO			
009	POR SAIDAS PARA MERCADO NACIONAL		0,00
010	ESTORNO DE CREDITOS Estorno de crédito ref a nota de importação de ativo - NFE1.44215/44230/44278/44296/44374	0,00	0,00
		762.208,79	762.208,79

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.916151/2016-41

RF DE VAT		Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI - Modelo P8		Livro : 2	Fl. 332
Firma : 1201 - ADM DO BRASIL LTDA				Folha : 000284	
Insc. Est. : 283229225		Mês ou Período/Ano : 01/11/2015 a 30/11/2015			
CNPJ : 02.003.402/0009-22					
	DÉBITO DO IMPOSTO	Valores			
		Coluna Auxiliar	Somas		
011	RESSARCIMENTOS DE CREDITO	0,00	0,00		
012	OUTROS DEBITOS	0,00	0,00		
013	TOTAL		762.208,79		
APURAÇÃO DO SALDO					
014	DEBITO TOTAL (-ITEM 013)		762.208,79		
015	CREDITO TOTAL (-ITEM 008)		1.115.012,82		
016	SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)		0,00		
017	SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)		352.804,03		

Comparando-se as informações, percebe-se que no livro apresentado pela Recorrente foram registradas receitas no valor de R\$ 762.208,79, que não foram consideradas no despacho de decisório.

As informações que constam no RAIPI coincidem com aquelas constantes do PER nº 42793.07199.240616.1.1.01-6025 (fls. 126 e 136):

Novembro/2015

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	0,00
Por Entradas do Mercado Externo	762.208,79
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	3.526,27
Outros Créditos	3.526,27
Saldo Credor do Período Anterior	349.277,66

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional	0,00
Estorno de Créditos	762.208,79
Ressarcimentos de Créditos	0,00
Outros Débitos	0,00

APURAÇÃO DO SALDO

Débito Total	762.208,79
Crédito Total	1.115.012,72
Saldo Devedor	0,00
Saldo Credor	352.803,93

Ano: 2015

Mês: Novembro

Créditos no PA	765.735,06
Débitos no PA	762.208,79
Ressarcimentos Estornados	0,00
Saldo Ajustado (Devedor)	0,00
Saldo Ajustado (Credor)	352.803,93
Saldo Anterior Passível de Ressarcimento	0,00
Créditos Passíveis do PA	0,00
Total Créditos Passíveis	0,00
Saldo Credor Passível de Ressarcimento	0,00

De acordo com o despacho decisório, no mês de ago/2015, as informações utilizadas foram extraídas do PERDCOMP nº 22886.32900.240616.1.1.01-0141, ao passo que para os meses de out./2015, nov./2015 e dez./2015, a fonte das informações foi o PERDCOMP nº 15674.96316.240616.1.1.01-0053. Fato é que esses pedidos/declarações não se encontram

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916151/2016-41

juntados aos autos e os eventuais processo nos quais os créditos atinentes a eles foram discutidos não estão vinculados ao presente processo.

Assim, a partir da informações disponíveis, não é possível determinar se a própria Recorrente enviou esses PERDCOMPs já com a informação que consta no demonstrativo de apuração, se na análise desses pedidos ocorreu alguma glosa ou se quando da expedição do despacho decisório objeto destes autos tais pedidos ainda não tinham sido analisados e houve alguma retificação de valores posteriormente. Tais constatações só são possíveis a partir da análise das informações disponíveis nos sistemas da RFB.

O que se tem, a princípio, são discrepâncias dos valores contidos no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO em comparação com aqueles que constam no livro Registro de Apuração do IPI e no PER n.º 42793.07199.240616.1.1.01-6025, o que, ao meu ver, constitui, uma dúvida razoável acerca da possível da existência do direito creditório reclamado pela Recorrente. Porém, as informações disponíveis no processo não são suficientes para se concluir em definitivo quanto à existência ou não desse direito.

Por conta disso, entendo ser pertinente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a unidade de origem realize consultas aos sistemas de RFB a fim de determinar a razão da divergência de valores e, eventualmente, a necessidade de revisão do despacho decisório.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Proceda pesquisas aos sistemas da RFB com vistas a determinar: **a)** a fonte de informação para o valor que fora considerado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL como sendo o saldo inicial de IPI no mês de out/2012; **b)** o motivo da divergência entre tal valor e o que fora indicado no PER n.º 42793.07199.240616.1.1.01-6025 e no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI);
- 2) Realize consulta aos sistemas da RFB com o fito de determinar os motivos das divergências entre os valores das receitas constantes no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fls. 138/139) e aqueles escriturados no RAIPI e informados no Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento do PER n.º 42793.07199.240616.1.1.01-6025 (fls. 115/128);
- 3) Nesse sentido, compare as informações contidas no arquivo não paginável Doc_Comprobatorio05.zip. (aba “Planilha Demonstrativa IPI”) e no RAIPI com as informações disponíveis nos sistemas da RFB;

Fl. 14 da Resolução n.º 3001-000.546 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.916151/2016-41

- 4) Especificamente em relação aos meses de ago./2015, out./2015, nov./2015 e dez./2015, analise as informações contidas nos PER/DCOMPs n.º 22886.32900.240616.1.1.01-0141 e n.º 15674.96316.240616.1.1.01-0053, no intuito de averiguar: a) se a própria Recorrente enviou esses pedidos/declarações já com a informação que consta no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO; b) se na análise desses pedidos ocorreu alguma glosa; ou c) se após a expedição do despacho decisório objeto destes autos (n.º de Rastreamento: 015114905) houve alguma retificação dos valores indicados naqueles PER/DCOMPs;
- 5) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 6) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 7) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 8) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato